



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720056/2014-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-000.909 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2018
Assunto RESSARCIMENTO
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o processo seja redistribuído, por conexão, à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferimento do ressarcimento da contribuição (PIS/Cofins) pleiteado, decisão essa lastreada em relatórios fiscais elaborados pela Fiscalização, em que se detectaram divergências em relação às informações prestadas pelo contribuinte no Dacon, na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD Contribuições) e nos arquivos digitais de notas fiscais.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia alegado (i) cerceamento do seu direito de defesa (motivação genérica do despacho decisório), (ii) relação

de causa e efeito existente entre este e o processo administrativo nº 10120.725.254/2015-16 (auto de infração), (iii) o conceito de insumo na não cumulatividade das contribuições abrange qualquer gasto estritamente necessário para a obtenção das receitas que são a sua base de cálculo, (iv) direito a crédito em relação a fretes entre estabelecimentos da empresa (matérias primas e produtos acabados), às despesas com armazenagem e frete extemporâneos, às despesas com armazenagem consideradas indevidamente como prescritas, a bens e serviços utilizados como insumos e a despesas com material de uso e consumo e (v) crédito presumido (biodiesel, produtos destinados à alimentação e farelo de girassol).

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, afastando todos os itens pleiteados pelo contribuinte por falta de previsão legal, bem como em razão da ausência de comprovação eficaz do direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do seu direito, repisando os mesmos argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade.

Foram juntados aos autos contratos, memorandos de exportação, telas do Siscomex e do Sisbacen, documentos de confirmação de exportação, Danfe, notas fiscais de armazenagem e notas fiscais de compra de sebo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3301-000.908, de 25/09/2018, proferida no julgamento do processo nº 10120.730834/2013-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-000.908):

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Tendo em vista o princípio da verdade material, que é diretriz básica de todo o processo administrativo fiscal, verificamos que a contenda se originou da análise de créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Ressarcimento, de créditos de PIS/COFINS não cumulativos. A fiscalização procedeu à auditoria das rubricas das receitas e despesas, em especial os bens para revenda, bens utilizados como insumos, serviços utilizados como insumos, fretes e despesas de armazenagem. Neste quadro, destacamos os seguintes fatos :

- OS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

1 – Com relação à recorrente :

- em seu recurso voluntário, no item 2.4 – das despesas de armazenagens e fretes extemporâneos (fls. 277 dos autos digitais), a recorrente, citando

Acórdãos do CARF, expõe que “quanto a este tópico, entendeu a fiscalização por glosar o aproveitamento de créditos com despesas de armazenagem incorridas no período ali mencionado. Isso ocorreu porque, segundo a autoridade administrativa, o aproveitamento de tais créditos foi extemporâneo, já que a recorrente teria informado, nos DICON de junho de 2011, o total das despesas com armazenagem havidas no período de fevereiro de 2004 a maio de 2011.”

- no item 2.4.28 (fls. 284 dos autos digitais) a recorrente afirma que “ por fim, no tocante ao argumento constante do Acórdão recorrido, de que o fiscal não chegou a analisar a qualidade do crédito e, por isso, inexistem liquidez e certeza do mesmo, também não assiste razão, pois, ao fisco foi disponibilizada toda a documentação comprobatória dos gastos, tais como os Contratos e Notas Fiscais de Armazenagem aqui anexados por amostragem (Doc_Compratórios0030 a 0058)”.

- a recorrente junta documentos de fls. 309 a 3204 dos autos digitais, em fase de recurso voluntário

2 – Com relação ao Acórdão DRJ :

- o Acórdão DRJ, ao analisar este item (fls 227 a 230 dos autos digitais) deixa claro que “ a fiscalização glosou créditos decorrentes de despesas com armazenagem e fretes incorridas no período de fevereiro/2004 a junho/2011 informados no DICON de junho de 2011, sob o argumento de que o aproveitamento de crédito extemporâneo não é válido á luz da legislação vigente. Ressaltou ainda da necessidade da impugnante retificar os DICON correspondentes para pleitear o crédito extemporâneo.”

- o mesmo Acórdão DRJ, ainda analisando este item (fls 230 dos autos digitais), informa que ' quarto, a fiscalização não atestou a validade dos créditos, uma vez que o próprio auditor da ação fiscal disse “se o crédito pudesse ser apurado e informado a qualquer momento no Dicon, inviabilizaria a fiscalização das contribuições, já que qualquer procedimento teria que abranger desde o mês em que a pessoa a ser sujeita ao regime da não cumulatividade”. O período fiscalizado se restringiu a 04/2010 a 06/2012, e o crédito extemporâneo é a partir de 2004. Assim ,entendo que inexistem liquidez e certeza do crédito, nem cabe à DRF, nem a esta DRJ, apurar/reconhecer crédito não declarado, ou diverso do declarado, pela contribuinte.”.

3 – Com relação ao Relatório de Fiscalização :

- ainda com relação a este mesmo item, os Relatórios de Fiscalização – PER (fls. 30 a 44 dos autos digitais) e Processos (fls. 45 a 51 dos autos digitais) elaborados pela fiscalização, mais especificamente o Relatório de Fiscalização - PER, traz em seu item I.D – Despesas de Armazenagem Extemporâneas, uma análise dos créditos apurados neste período. Entretanto, é de se salientar as seguintes afirmações :

“ 13. Na consolidação das despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda feitas a partir das planilhas apresentadas pelo contribuinte, constante da planilha anexa ao TIF Nº 9, há despesas de armazenagem incorridas no período de fevereiro/2004 a outubro/2011.”

“ 14. Conforme apurado e para fins de registro, a fiscalização verificou que os valores das despesas de armazenagem incorridas no período de abril/2010 a

maio/2011 não foram informados nos respectivos Dacons. Quanto aos anteriores, **não foi possível verificar tal fato, até porque o período de fevereiro/2004 a março/2010 não é objeto do presente procedimento.' (grifos nossos)**

“16. Se tal procedimento fosse válido, ainda assim os valores estariam incorretos, conforme quadro abaixo....”

“17. Este quadro e a planilha em anexo “Extemporaneidade – Despesas de Armazenagem e Fretes nas Vendas – RELATÓRIO” foram elaborados a partir da planilha mencionada no item I.E a seguir, **feitos os devidos ajustes, para considerar válida, se assim fosse possível, a apropriação extemporânea dos créditos e, supondo que as despesas de armazenagem de fevereiro/2004 a março/2010 não tenham sido apropriadas em período diverso do aqui fiscalizado' (grifos nossos)**

“ 18. Contudo, entendemos que tal procedimento não é válido á luz da legislação, conforme demonstraremos a seguir.”

- neste Relatório a fiscalização, interpretando a legislação a seu modo, entende que os créditos extemporâneos devem ser analisados em fase de apuração e fase de utilização, sendo que a fase de apuração obedece aos requisitos impostos pela legislação á apuração dos créditos básicos, para concluir seu raciocínio de que os créditos extemporâneos não podem ser utilizados fora dos seus períodos de apuração.

DA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM ARQUIVOS DIGITAIS

*- o Acórdão DRJ, ao analisar o item Dos Bens Utilizados como Insumos – da Glosa (indevida) de créditos do PIS/PASEP e COFINS pela suposta ausência de inclusão de documentos fiscais em arquivos digitais, às fls. 230 – 231 dos autos digitais, informa que “ A fiscalização diz que apenas os créditos das notas fiscais (uso e consumo) de aquisição de pessoa jurídica e constante dos arquivos digitais foram consideradas. Informa que as notas fiscais não encontradas nos arquivos digitais e cujos valores foram desconsiderados na apuração dos créditos de PIS e Cofins estão relacionadas na planilha "Rateio - Notas Fiscais NÃO Encontradas". Por outro lado, narra a impugnante que, embora tenha se manifestado a despeito do equívoco da fiscalização, dado que as notas fiscais geradoras de créditos de PIS/PASEP e COFINS constavam do arquivo da EFD/Fiscal, parte dos créditos foram glosados pelo auditor (planilha "Rateio - Notas Fiscais NÃO encontradas"). Para demonstrar que as notas fiscais listadas na planilha foram informadas no EFD/Fiscal, a requerente anexou o "DOC.06", informando o número da linha em que os documentos fiscais estão registradas no arquivo digital transmitido (número do recibo de entrega do arquivo e data de sua transmissão). Se as **notas fiscais são de pessoas jurídicas** e registradas nos arquivos digitais transmitidos para o SPED das respectivas competências, não vejo motivo em manter a glosa dos créditos das notas fiscais não localizadas pela fiscalização (As notas fiscais não localizadas está listada na planilha denominada "Rateio -Notas Fiscais NÃO encontradas). Ocorre que as notas fiscais juntadas pela contribuinte são de pessoas físicas ou foram (infere-se) incluídas nos arquivos digitais (SPED) de outros períodos de competência/apuração¹¹. Reproduzo parcialmente o "DOC.06 para demonstrar tal constatação.”*

- já a recorrente, em sua defesa, em relação ao mesmo item, no seu recurso voluntário, às fls. 293 dos autos digitais afirma que “ 2.7.1.5. Nesse diapasão, o Acórdão combatido buscou descaracterizar as provas carreadas pela Recorrente, afirmando que, dentre outras impropriedades, as aquisições foram realizadas de pessoas físicas. 2.7.1.6. Entretanto, ilustres Conselheiros, o que ocorreu é que a planilha juntada pela Recorrente foi em formato de "exceli", o qual, como é de conhecimento geral, despreza a informação do numeral "0" quando colocado a esquerda. Essa ação, comum em arquivos nesse formato (exceli), fez com que o CNPJ dos fornecedores que se encontram nessa situação (zero a esquerda) pareçam se referir a CPF (Exemplo: Fornecedor com CNPJ 00.048.496/0001-73 segue na planilha contida no DOC. 03 da Impugnação com o número 484.960.0001-73). 2.7.1.7. Sobreleva reiterar, como abordado em linhas anteriores, que eventual erro formal cometido no cumprimento de obrigação acessória transmitida ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, não possui o condão de obstar direito que assiste ao contribuinte, especialmente se se provar ser este irrefutável, como o é na situação em testilha.

7. Assim, diante destes fatos narrados, entendo que o presente processo não está em condições de julgamento, antes de que tais pontos sejam esclarecidos.

8. Neste diapasão, entende este Conselheiro que o presente processo deve ser alvo de diligência, para que se esclareçam tais pontos.

CONCLUSÃO 9. Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem :

a) diante do fato de os documentos acostados às fls. 309 a 3.204 se constituírem em fato novo, manifeste-se a fiscalização sobre tais documentos;

b) analise a origem, natureza, validade e pertinência dos créditos extemporâneos apropriados, mesmo sem as DACTON/DCTF retificadoras, para quantificá-los, desprezando os critérios de apuração exigidos para os créditos básicos e considerando a data de prescrição como a data de emissão da nota de fiscal de aquisição ou contabilização de tais créditos;

c) manifeste-se a respeito das alegações da recorrente a respeito do erro formal na informação constante da planilha Excell quanto às aquisições de pessoas físicas ou jurídicas, se são procedentes ou não;

d) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados;

e) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para manifestação.

10. Entretanto, diante da petição de fls. 3.234, apresentada pela recorrente, verifica-se que já existe processo vinculado a este, por conexão, em trâmite pela 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção deste CARF, de nº 10120.725254/2015-16.

11. Assim, diante deste fato, deve ser este processo redistribuído, por conexão, para a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que se esclareçam os seguintes pontos:

a) diante do fato de os documentos acostados às fls. 391 a 3.286 se constituírem em fato novo, manifeste-se a fiscalização sobre tais documentos;

b) analise a origem, natureza, validade e pertinência dos créditos extemporâneos apropriados, mesmo sem as DACON/DCTF retificadoras, para quantificá-los, desprezando os critérios de apuração exigidos para os créditos básicos e considerando a data de prescrição como a data de emissão da nota de fiscal de aquisição ou contabilização de tais créditos;

c) manifeste-se a respeito das alegações da recorrente a respeito do erro formal na informação constante da planilha Excell quanto às aquisições de pessoas físicas ou jurídicas, se são procedentes ou não;

d) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados;

e) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Entretanto, diante da petição de fls. 3.234 a 3.237 do processo paradigma (10120.730834/2013-63), apresentada pela recorrente, abrangendo os demais processos com recursos repetitivos, verifica-se que já existe processo vinculado a este, por conexão, em trâmite pela 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção deste CARF, de nº 10120.725254/2015-16.

Assim, diante deste fato, deve ser este processo redistribuído, por conexão, para a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira